

## **PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2015, do Senador João Capiberibe, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal para criar a Comissão Permanente de Transparência e Governança Pública.*

**RELATOR:** Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 13, de 2015, da lavra do ilustre Senador João Capiberibe, encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, e é composto por dois artigos. No art. 1º, promove alterações na Resolução nº 93, de 1970 (o Regimento Interno do Senado Federal); já o art. 2º é a cláusula de vigência, a partir da sua publicação.

As alterações propostas são no sentido de criar uma nova comissão permanente nesta Casa, a saber, a Comissão Permanente de Transparência e Governança Pública (CTG), pela inserção do inciso XIII no art. 72 do Regimento Interno, e, no seu art. 77, pela inserção do inciso XIII, no qual fica estabelecido em 17 (dezessete) o número dos seus membros. O novo art. 104-E traz as matérias sobre as quais a CTG deverá opinar; enquanto no art. 107, inciso I, insere-se a nova alínea *l*, determinando que as reuniões ordinárias semanais da CTG ocorrerão às quartas-feiras, onze horas e trinta minutos.

A proposição não recebeu emendas e, após exame nesta Comissão, deverá ser encaminhada à Comissão Diretora, em caráter terminativo.

### **II – ANÁLISE**

Cabe a esta CCJ, de acordo com os arts. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em*

*virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Não há óbices de natureza constitucional à proposição, uma vez que foi iniciada por agente competente e a matéria por ela tratada não fere qualquer dos princípios ou dispositivos colimados na Carta Magna.

No que respeita à juridicidade e à regimentalidade, também nada a opor, pois o PRS inova o ordenamento jurídico vigente e está em harmonia com ele, além de respeitar, especificamente, as disposições regimentais, inclusive no que concerne ao seu trâmite adequado. Não há, ainda, qualquer sobreposição das competências da nova Comissão em relação às competências das já existentes.

A matéria vem vazada em boa técnica legislativa, de acordo com os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

No mérito, vemos a proposta como um passo importante no trato da gestão pública brasileira, pois, apesar dos esforços gerais e pontuais dos poderes executivos federal, estaduais e municipais ao longo das últimas décadas no sentido de tornar a administração pública mais eficiente, eficaz e transparente, ainda não percebemos um envolvimento dos legislativos com massa crítica suficiente para contribuir de forma decisiva para tais progressos. Por isso, parece-nos adequada e relevante a criação dessa nova comissão permanente no âmbito do Senado Federal, a qual, como bem disse o autor na Justificação, terá foco na *análise de matérias relacionadas ao combate à corrupção; à responsabilidade na gestão fiscal e com os gastos públicos; à instituição de práticas gerenciais modernas nas entidades e nos órgãos públicos; à prestação eficiente de serviços públicos; à transparência pública; à prestação de informações à população, com foco nas necessidades dos cidadãos; à democracia participativa; e ao controle social do Estado.*

Por fim, parece-nos adequado apresentar algumas alterações no rol de competências da Comissão de Transparência e Governança Pública, a fim de tornar o texto mais claro e conciso e, ainda, para acrescentar inciso que inclua, nesse rol, matérias que tratem da difusão, na Administração Pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos.

Acrescento também, os termos “prestação eficaz, efetiva e eficiente e prestação de contas” usados nos conceitos em gestão pública, que melhor refletem o sentido dessa proposição.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 13, de 2015, a seguinte redação para o art. 104-E, acrescido ao Regimento Interno do Senado Federal:

**“Art. 104-E. À Comissão de Transparência e Governança Pública compete opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes assuntos:**

I – prevenção à corrupção;

II – acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na Administração pública federal direta e indireta;

III – prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos;

IV – transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos bem, como nas necessidades do cidadãos.

V – difusão e incentivos, na Administração Pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, inclusive prestando apoio a Estados e Municípios na implantação desses meios.”

Sala da Comissão, 15 de julho de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator